SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089880 - SP (2026/0147925-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDSON GONCALVES FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE MATURI - SP422732
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. TEMA REPETITIVO 1.155 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer o direito à detração, na pena do agravado, do período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga imposto como medida cautelar durante a liberdade provisória. O agravante sustenta violação ao princípio da legalidade, ao argumento de que a medida cautelar não se equipara à prisão provisória para fins de incidência do art. 42 do Código Penal, requerendo a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, imposto como medida cautelar diversa da prisão, deve ser computado para fins de detração da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.155, firmou entendimento vinculante de que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga compromete de forma qualificada o status libertatis do acusado e deve ser computado para fins de detração penal.

4. A interpretação extensiva do art. 42 do Código Penal em benefício do réu harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade e do non bis in idem, justificando o reconhecimento da detração mesmo na ausência de previsão legal expressa para medidas cautelares diversas da

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60104980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 74681149-4efd-4239-8bfd-73a668d1ed8f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:41
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 74681149-4efd-4239-8bfd-73a668d1ed8f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089880 - SP (2026/0147925-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	EDSON GONCALVES FARIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	FILIPE MATURI - SP422732
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO E NOS DIAS DE FOLGA. TEMA REPETITIVO 1.155 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que concedeu habeas corpus de ofício para reconhecer o direito à detração, na pena do agravado, do período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga imposto como medida cautelar durante a liberdade provisória. O agravante sustenta violação ao princípio da legalidade, ao argumento de que a medida cautelar não se equipara à prisão provisória para fins de incidência do art. 42 do Código Penal, requerendo a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, imposto como medida cautelar diversa da prisão, deve ser computado para fins de detração da pena privativa de liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1.155, firmou entendimento vinculante de que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga compromete de forma qualificada o status libertatis do acusado e deve ser computado para fins de detração penal.

4. A interpretação extensiva do art. 42 do Código Penal em benefício do réu harmoniza-se com os princípios da proporcionalidade e do non bis in idem, justificando o reconhecimento da detração mesmo na ausência de previsão legal expressa para medidas cautelares diversas da

5. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59838343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: 8b86b5d5-ac04-4a39-800f-85c0d9ce0b1c

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental do Ministério Público, contra decisão monocrática que concedeu *habeas corpus* de ofício para detrair da pena do agravado o tempo de recolhimento domiciliar noturno/dias de folga.

Em síntese, o *Parquet* aduz violação do princípio da legalidade expressa, argumentando que a cautelar não tem equivalência com a prisão ou internação provisórias. Sustenta que *razoabilidade* e *proporcionalidade* não justificam a elisão dos requisitos fixados pelo Legislador.

Busca o juízo de retratação ou remessa do feito ao Colegiado, para denegar o *habeas corpus*.

Contrarrazões às fls. 85-91.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 96).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer argumentos novos, aptos a desconstituir o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

No pertinente, a decisão combatida assim dispôs:

> Como se vê, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em dissonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga dá ensejo à detração penal, conforme teses fixadas no julgamento do Tema Repetitivo 1155, in verbis: [...]
> Na hipótese, ao paciente foi concedida a liberdade provisória em 10/6/2021 (fl. 14), com imposição de recolhimento domiciliar noturno, entende-se, assim, que, diante do comprometimento do status libertatis dos apenados em geral, deve ser reconhecido como causa de detração penal, procedendo-se aos respectivos descontos na pena, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do ne bis in idem.
> Evidenciado, pois, o alegado constrangimento ilegal.

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

Apesar dos argumentos elencados pelo Ministério Público, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que o período de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, por comprometer de forma qualificada a liberdade do acusado, deve ser detraído da pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em interpretação extensiva *in bonam partem* do art. 42 do Código Penal.

Nesse sentido:

> EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOTURNO. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão que deu negou provimento ao recurso especial, para determinar ao Juízo das Execuções que converta as horas nas quais a paciente permaneceu em recolhimento noturno domiciliar em dias para detração junto à pena privativa de liberdade.

Documento eletrônico VDA59838343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: 8b86b5d5-ac04-4a39-800f-85c0d9ce0b1c

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o período de recolhimento domiciliar noturno deve ser considerado para fins de detração penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora não exista previsão legal quanto ao instituto da detração para medidas cautelares alternativas à prisão, o período de recolhimento noturno, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período detraído, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do non bis in idem.

4. A matéria foi objeto do Tema n. 1.155, firmado pela Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.977.135/SC consoante o rito dos recursos repetitivos, estabelecendo-se a tese de que "[o] período de recolhimento obrigatório noturno e nos dias de folga, por comprometer o status libertatis do acusado, deve ser reconhecido como período a ser detraído na pena privativa de liberdade e da medida de segurança, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e do non bis in idem" (relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/11/2022).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. , relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; grifos acrescidos).

Em conclusão: uma vez que o agravante não apresentou teses jurídicas diversas que permitam analisar o caso sob ótica diferente, deve ser mantida incólume a decisão agravada.

Ante o exposto – os fundamentos do recurso não desautorizam as bases da decisão recorrida –, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:43
Código de Controle do Documento: 8b86b5d5-ac04-4a39-800f-85c0d9ce0b1c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.880 / SP

Número Registro: 2026/0147925-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00035954420248260041 00067169520258260154 15011523620218260628 35954420248260041 67169520258260154

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILIPE MATURI
ADVOGADO : FILIPE MATURI - SP422732
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON GONCALVES FARIAS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : EDSON GONCALVES FARIAS (PRESO)
ADVOGADO : FILIPE MATURI - SP422732
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60085112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:55
Código de Controle do Documento: 60446994-dec8-422a-8aa7-a590d4689037

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:55
Código de Controle do Documento: 60446994-dec8-422a-8aa7-a590d4689037